

Processo 018.593/2015-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) deflagrada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Lauro Pereira Albuquerque, ex-prefeito de Mata Roma/MA (entre 2005 e 2008), em razão de deficiências na prestação de contas dos recursos repassados à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) em 2005.

2. Informa o FNDE (peça 1, p. 5) que, naquele exercício, o município percebeu os seguintes recursos:

Ordem bancária	Valor (R\$)	Data de transferência
2005OB695154	16.312,50	22/6/2005
2005OB695155	16.312,50	22/6/2005
2005OB695156	16.312,50	22/6/2005
2005OB695603	16.312,50	28/9/2005
2005OB695604	16.312,50	28/9/2005
2005OB695605	16.312,50	28/9/2005
2005OB695606	16.312,50	28/9/2005
2005OB695607	16.312,50	28/9/2005
2005OB695763	16.312,50	29/9/2005
2005OB695980	16.312,50	28/10/2005

3. Malgrado o então prefeito tenha apresentado prestação de contas (peça 1, p. 45/59), observa-se que o fez com defeitos, tendo o FNDE apurado as seguintes falhas em sua manifestação conclusiva (peça 1, p. 197/199):

- a) Não foi informado CPF de beneficiário de folha de pagamento;
- b) Não foi informado CNPJ dos fornecedores Moraes e Ribeiro Ltda., F. M. A. Fonteles e F. L. Garreto Comércio;
- c) foram realizados pagamentos em espécie, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos realizados às empresas;

Despesas	Fornecedor	Valor (R\$)	Cheque	Data	Valor (R\$)
2005OB695154	F. M. A Fonteles	4.135,40	230408	06/10/2005	10.000,00
2005OB695155	R. C. da Silva	16.864,60	230409	06/10/2005	11.000,00
Valor impugnado					21.000,00

d) Foram realizados pagamentos a diversos beneficiários com apenas um cheque, nos itens de folha de pagamento, conforme demonstrado abaixo, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos realizados aos favorecidos.

Favorecido	Referência	Data	Cheque	Data	Valor (R\$)
Jarniciane Alves Passos e outros	Fopag – maio	28/08/2005	230402	22/08/2005	5.167,96
Jarniciane Alves Passos e outros	Fopag – junho	12/09/2005	230404	02/09/2005	3.878,70
			230405	12/09/2005	1.600,00
			230406	12/09/2005	125,00
Ana J. Galvão dos Santos e outros	Fopag – junho	06/10/2005	230407	05/10/2005	6.372,15
Ana J. Galvão dos Santos e outros	Fopag – setembro	03/11/2005	230411	01/11/2005	6.926,25
Ana J. Galvão dos Santos e outros	Fopag – outubro	23/11/2005	230412	03/11/2005	6.926,25
Ana J. Galvão dos Santos e outros	Fopag – novembro	01/12/2005	230413	01/12/2005	6.372,15
Ana J. Galvão dos Santos e outros	Fopag – dezembro	20/12/2005	230416	20/12/2005	6.372,15
Ana J. Galvão dos Santos e outros	Fopag – dezembro	20/12/2005	230415	20/12/2005	5.522,53
Valor impugnado					49.263,14

4. Ingresso o feito no Tribunal, a Secex/PB intentou a citação do Sr. Lauro Pereira Albuquerque nos endereços “Rua Odilon M. Carvalho, nº 531 - Centro - Mata Roma/MA” (peças 7-8; 11, 13 e 18), “Praça Coronel Luís Vieira, nº 141 – Chapadinha/MA” (peças 23, 28 e 29), “Av. José Caetano, nº 141 - Centro - Chapadinha/MA” (peças 24, 27 e 30) e “Rua Primavera, s/nº - Centro - Mata Roma/MA” (peças 25 e 26), recebendo sempre a resposta de “ausente”, “recusado”, “endereço insuficiente” ou “mudou-se”.

5. Por fim, a unidade técnica promoveu a citação do responsável mediante edital (peças 32-33), tendo o ex-gestor permanecido inerte. Por conseguinte, a equipe técnica propôs a declaração de sua revelia, bem assim o julgamento pela irregularidade de suas contas e condenação à reparação dos valores listados acima (peça 34).

6. Fazendo coro às conclusões da secretaria, o Ministério Público de Contas da União repara que as contas prestadas pelo então prefeito (peça 1, p. 55) descumram dos preceitos trazidos pela Resolução FNDE 25/2005, máxime de seu art. 13, inciso I, alínea ‘c’, que assim enuncia:

Art. 13 Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas na execução do Fazendo Escola deverão conter, entre outras informações, o nome do OEx e a denominação "Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Fazendo Escola", e serão arquivados no OEx, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da aprovação da prestação de contas do FNDE, pelo TCU, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do CACS-FUNDEF.

I. Os documentos comprobatórios a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser acompanhados das seguintes peças:

(...)

c. no caso de execução da remuneração de professores do quadro permanente e dos contratados temporariamente: lista de professores, contendo nome, assinatura, CPF, endereço residencial, nome e endereço do empregador, telefones residencial e profissional, nome e endereço da escola em que atua, disciplina ministrada e, quando for o caso, período de contratação;

7. A outro tempo, conforme bem pondera a secretaria, a pretensão punitiva relativa às irregularidades em causa encontra-se prescrita, eis que os ilícitos remontam a 2005 e o ato ordinatório da citação data de 22/11/2017 (peça 6).

8. Consequentemente, o *Parquet* pronuncia-se favorável a que o douto Colegiado adote a manifestação da unidade técnica (peças 34/36) como razão e maneira de deliberar.

Ministério Público, em 19 de julho de 2019.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador